



Decisão 03450/2021-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03073/2021-4

Classificação: Agravo

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GELCILENE LOIOLA

Recorrente: JOAO CARLOS LORENZONI

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

**RECURSO DE AGRAVO – EFEITO SUSPENSIVO –
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES
PARA SUA CONCESSÃO – INDEFERIR –
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, em face da **Decisão 2011/2021**, prolatada nos autos do **Processo TC nº. 1636/2021-6**, cujo teor restou assim lavrada:

DECISÃO TC-2011/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. CONHECER a presente Denúncia, nos termos dos artigos 94 da LC 621/2012, 182 e 177 do RITCEES;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito ordinário.

1.4. DETERMINAR a OITIVA DA PARTE, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. João Carlos Lorezoni no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5. DAR CIÊNCIA ao Denunciante do teor desta decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2021 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

Em síntese, pleiteia preliminarmente a suspeição dos Conselheiros e do Relator que proferiram as decisões que pretende suspender e, no mérito, a anulação da Decisão TC 2011/2021, bem como o arquivamento do Processo TC 1636/2021-6, tendo em vista a alegação de inexistência de provas materiais substanciais que fundamentem a denúncia, na forma do art. 177, III, do RITCEES.

Por meio do Despacho 28899/2021-6 encaminhei os autos à área técnica para instrução no que diz respeito aos pressupostos recursais, devendo retornar, em seguida, ao Gabinete para análise da concessão, ou não, do efeito suspensivo requerido.

Em atendimento ao que fora determinado, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC elaborou a Instrução Técnica de Recursos 0312/2021, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

4. CONCLUSÃO

Considerando-se as razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente agravo.

E, diante da existência de **pedido de atribuição de efeito suspensivo** pendente de julgamento por esta E. Corte de Contas, e tendo em vista a relevância da pretensão, ante a possibilidade da suspensão da produção dos efeitos da decisão recorrida, **remetemos os autos ao Exmo. Conselheiro Relator para apreciação**, em atendimento ao Despacho 28899/2021-6.

Por fim, sugere-se que, após a apreciação e julgamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, sejam os autos remetidos ao NRC para a análise do mérito recursal.

Assim, vieram os autos ao gabinete para decisão quanto ao recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

É o breve Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. João Carlos Lorenzoni, Chefe do Poder Executivo do Município de Marechal Floriano/ES, em face da **Decisão TC nº. 2011/2021**, prolatada nos autos do **Processo TC nº. 1636/2021-6**.

Em síntese, pugna o Recorrente, de forma preliminar, o reconhecimento da suspeição dos Conselheiros e Relator que participaram do julgamento que originou a decisão combatida e, posteriormente, revogação da mesma.

Nesta fase processual, encontra-se pendente de decisão a atribuição, ou não, de efeito suspensivo ao recurso interposto o que acarretaria, de imediato, a suspensão da produção de quaisquer efeitos da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Cabe salientar que o art. 416, da Resolução TCEES nº. 261/2013, assim dispõe:

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ad referendum do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. Parágrafo único. Na hipótese do art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal, o efeito suspensivo ao agravo será concedido pelo Presidente.

Da leitura de seu teor depreende-se que a atribuição do efeito suspensivo a recurso de agravo visa evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação devendo a parte Recorrente, com vistas à sua obtenção, descrever de forma minuciosa o enquadramento fático do qual poderia resultar tal lesão.

No caso dos autos, muito embora o Recorrente impugne o teor da Decisão TC nº. 2011/2021, proferida nos autos do Processo TC nº. 1636/2021 pela 2ª. Câmara desta Corte de Contas, não há qualquer indicação da lesão grave e de difícil reparação que dela adviria.

De fato, a petição de recurso volta-se, unicamente, a combater o mérito da decisão sem que, contudo, preencha os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Assim, não havendo qualquer menção fática-probatória que comprove a presença do requisito exigido pela Resolução TCEES nº. 261/2013 para a concessão do efeito suspensivo, outra solução não há senão negá-lo no presente caso concreto.

Ante o exposto, em vista da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 416, da Resolução TCEES nº. 261/2013, nego a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, determinando o retorno dos autos à área técnica para a continuidade da instrução do feito.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que ora submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3450/2021-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, pleiteado por meio de Recurso de Agravo com vistas a sobrestar os efeitos da **Decisão TC nº. 2.011/2021**;

1.2. ENCAMINHAR os autos à área técnica para continuidade da instrução processual;

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Recorrente.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente